AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834838 - DF (2024/0469536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF020733
		MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531
		PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
AGRAVANTE	:	HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
		HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041
		JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
AGRAVADO	:	HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVADO	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041
		JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688
		RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
		MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF020733
		MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HESA 20 E OUTRAS. TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO DISPOSITIVO COM OS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). NATUREZA ACESSÓRIA. MAJORAÇÃO

Documento eletrônico VDA51826878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 11:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 0247dba6-4a0f-4222-8cff-cfdf90519912

INCIDENTE SOBRE A VERBA JÁ ARBITRADA, RESPEITADO O TETO LEGAL. COISA JULGADA (ART. 502 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE HESA 20 E OUTRAS PROVIDO.

RECURSO DE ALEXANDRE. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO À LUZ DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 371, 489, II, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MODIFICAÇÃO. NECESSIDAE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE ALEXANDRE CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A majoração de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, tem natureza acessória e incide sobre a verba honorária já arbitrada no processo de conhecimento, respeitado o teto legal, sem implicar nova fixação autônoma nem alteração da base de cálculo após o trânsito em julgado, o que preserva a coisa julgada (art. 502, CPC).
2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, inclusive quanto à necessidade de esclarecimento dos cálculos em estrita observância ao título judicial, conforme assentado em embargos de declaração que repeliram vícios do art. 1.022 do CPC, à luz das balizas da motivação exigida pelos arts. 11, 371 e 489, II, do CPC.
3. A alegação genérica de violação dos arts. 510 e 523 e seguintes do CPC, desacompanhada da indicação objetiva e particularizada da forma e da medida da contrariedade, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
4. Agravos conhecidos. Recurso especial de HESA 20 e outras provido e recurso especial de ALEXANDRE conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51826878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 11:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 0247dba6-4a0f-4222-8cff-cfdf90519912

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51826878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 11:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 0247dba6-4a0f-4222-8cff-cfdf90519912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834838 - DF (2024/0469536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF020733
		MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531
		PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
AGRAVANTE	:	HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
		HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041
		JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
AGRAVADO	:	HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVADO	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041
		JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688
		RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
		MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF020733
		MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HESA 20 E OUTRAS. TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO DISPOSITIVO COM OS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). NATUREZA ACESSÓRIA. MAJORAÇÃO

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

INCIDENTE SOBRE A VERBA JÁ ARBITRADA, RESPEITADO O TETO LEGAL. COISA JULGADA (ART. 502 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE HESA 20 E OUTRAS PROVIDO.

RECURSO DE ALEXANDRE. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO À LUZ DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 371, 489, II, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MODIFICAÇÃO. NECESSIDAE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE ALEXANDRE CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A majoração de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, tem natureza acessória e incide sobre a verba honorária já arbitrada no processo de conhecimento, respeitado o teto legal, sem implicar nova fixação autônoma nem alteração da base de cálculo após o trânsito em julgado, o que preserva a coisa julgada (art. 502, CPC).
2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, inclusive quanto à necessidade de esclarecimento dos cálculos em estrita observância ao título judicial, conforme assentado em embargos de declaração que repeliram vícios do art. 1.022 do CPC, à luz das balizas da motivação exigida pelos arts. 11, 371 e 489, II, do CPC.
3. A alegação genérica de violação dos arts. 510 e 523 e seguintes do CPC, desacompanhada da indicação objetiva e particularizada da forma e da medida da contrariedade, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
4. Agravos conhecidos. Recurso especial de HESA 20 e outras provido e recurso especial de ALEXANDRE conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por HESA 20 – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORAÇÕES S/A e HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. (HESA 20 e outras) e

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO (ALEXANDRE) contra decisão que inadmitiu o recurso especial ambos manejados com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.*
> *1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu apenas parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, em que se questiona a correção dos índices de correção e juros aplicados, o percentual dos honorários de sucumbência e sua base de cálculo.*
> *2. O dispositivo do acórdão exequendo deve ser interpretado em harmonia com os fundamentos lançados no corpo do voto, notadamente diante da natureza resumida do dispositivo que, se considerado isoladamente, pode afrontar o entendimento adotado no acórdão em sua inteireza. 2.1. O acórdão deixou claro que deve ser obtido, a partir de cálculos, o valor a ser restituído aos adquirentes do imóvel, em razão da aplicação equivocada de índices de atualização monetária e juros durante o contrato. 2.2. Após a obtenção desse valor a ser restituído, passa-se a aplicar o comando contido no dispositivo do acórdão, qual seja: "Ao montante devido devem ser aplicados tanto a correção monetária pelo INPC, a partir da citação, quanto os juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do trânsito em julgado do presente acórdão."*
> *3. Os cálculos apresentados pelas partes não deixam clara a estrita observância ao contido no título judicial, de modo que deve ser parcialmente provido o recurso para que o Juízo a quo determine que as partes apresentem novos cálculos elucidativos, ou que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial.*
> *4. Não se aplica ao caso a interpretação pretendida pelos Agravantes de que houve majoração, no âmbito do STJ, de 5% sobre os 12% fixados a título de honorários no acórdão do TJDFT, perfazendo o percentual total de 12,6%. 4.1. Em verdade, ao majorar em 5% o valor anteriormente fixado, soma-se os 12% do acórdão com os 5% fixados pelo STJ, totalizando 17%.*
> *5. Diante da necessidade de apurar o valor a ser restituído aos adquirentes em razão da aplicação equivocada, no curso do contrato, de índices de atualização monetária e juros, bem como diante da exclusão dos lucros cessantes da fase do cumprimento de sentença, será alcançado novo valor exequendo, o qual deve corresponder à base de cálculos dos honorários sucumbenciais fixados ao todo em 17%.*
> *6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Sem fixação de honorários. (e-STJ, fls. 65/66)*

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

Nas razões do agravo, HESA 20 e outras apontaram a não incidência da Súmula nº 7 desta Corte, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica (e-STJ, fls. 249/257).

ALEXANDRE, em suas razões, pontuou que (1) a negativa de prestação jurisdicional está presente; (2) ficou demonstrada a violação dos dispositivos federais; (3) pedido de antecipação de tutela recursal para suspender o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, por risco de dano e probabilidade do direito (e-STJ, fls. 258-271).

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 280-289 e 298-304).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de HESA 20 e outras e ALEXANDRE são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais..

Do recurso de HESA e outros

HESA 20 e outras em seu recurso especial, alegaram, em síntese violação do art. 502 do CPC, sob o argumento de que o acórdão agravado desrespeitou coisa julgada ao manter honorários em 17%, quando o STJ determinou majoração de apenas 5% sobre os 12% previamente arbitrados, o que resultaria em 12,6%, e não 17%.

A questão controvertida está circunscrita em saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por "proveito econômico", de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada.

Antes de adentrar a análise, ressalto que a análise da matéria recursal demonstra que não há incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a controvérsia é exclusivamente jurídica, residindo na interpretação do alcance da majoração dos honorários recursais fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que haja necessidade de reexame de fatos ou provas.

Segundo se infere dos autos, a ação de conhecimento foi julgada parcialmente procedente, fixando-se honorários de sucumbência no patamar de 10% sobre a condenação, cuja distribuição deu-se na proporção de 60% devidos por ALEXANDRE e 40% devidos pelo HESA 20 e outras.

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

Ao prover parcialmente a apelação de ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios majorou a verba honorária em 2% e, em sede de recurso especial, houve outra majoração em 5% sobre o valor já arbitrado, limitados a 20%.

Na fase de cumprimento de sentença, HESA 20 e outras impugnaram os cálculos apresentados, sendo acolhida a alegação de iliquidez dos lucros cessantes. Contudo, o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação referente aos honorários advocatícios, interpretando o percentual total como 17%.

Essa interpretação foi mantida pelo Tribunal de Justiça ao julgar o agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, conforme o acórdão recorrido:

> *Os honorários sucumbenciais fixados em 17% incidirão sobre o valor exequendo (restituição + indenização por danos morais), excluídos os lucros cessantes, conforme decisão agravada* (e-STJ, fl.75).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, não possuem natureza autônoma, mas sim acessória e complementar da verba honorária já fixada no processo de conhecimento, sendo o seu valor calculado a partir da base inicialmente arbitrada e respeitado o teto legal de 20% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido, confira-se precedente:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÔMPUTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Não se trata de violação do art . 85, § 11, do CPC, como defende o recorrente, e sim de mera interpretação equivocada da decisão proferida por esta Corte, que determinou a majoração dos honorários em 15% sobre o valor já arbitrado. 2.1. Os honorários recursais não têm autonomia da sucumbência fixada na origem e representam apenas um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, de modo que o valor já arbitrado serve como base de cálculo sobre o qual incidirão os 15% da majoração.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.134.979/DF, Julgamento: 22/11/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2022 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

Destaca-se que os honorários recursais não podem resultar em nova fixação independente, mas devem observar a proporção aritmética sobre a base já estabelecida, sob pena de alteração indevida do título executivo judicial e, consequentemente, violação da coisa julgada, conforme já reconhecido por esta Corte em inúmeros precedentes.

Com efeito, no caso dos autos, a sentença originária fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos em 60% para ALEXANDRE e 40% para HESA 20 e outras.

Na apelação, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para 12% sobre a mesma base de cálculo.

Posteriormente, ao julgar o recurso especial anteriormente interposto pelas recorrentes, esta Corte não conheceu do recurso, mas determinou a majoração da verba honorária em 5%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, limitada a 20%.

É justamente sobre o alcance dessa majoração de 5% que recai a presente controvérsia.

A interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de que a majoração corresponderia a soma direta dos 5% aos 12% anteriormente fixados, resultando em 17% sobre o valor da condenação, contraria o entendimento consolidado desta Corte, por representar nova fixação autônoma da verba honorária, o que é vedado após o trânsito em julgado do título executivo judicial.

Com efeito, o acréscimo de 5% deve incidir sobre o valor da verba honorária já arbitrada (os 12%), e não sobre a base de cálculo da condenação. Trata-se, pois, de um incremento proporcional da verba já fixada, e não de recomposição do percentual de forma absoluta.

Assim, correta é a interpretação de HESA 20 e outras no sentido de que a majoração de 5% sobre os 12% anteriormente arbitrados representa um acréscimo de 0,6%, totalizando 12,6% sobre o valor da condenação, e não 17%, como assentado no acórdão recorrido.

Importa ressaltar que, estando os honorários fixados sobre o valor da condenação, a eventual alteração da base de cálculo ou do percentual, após o trânsito em julgado, implica violação direta da coisa julgada material, em afronta ao disposto no art. 502 do CPC.

Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para que seja restabelecido o correto percentual de 12,6% sobre o valor da condenação, observando-se a distribuição anteriormente fixada: 60% para ALEXANDRE e 40% para HESA 20 e outras, sem alteração da base de cálculo nem ampliação do *quantum*.

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

Do recurso de ALEXANDRE

ALEXANDRE em seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, alegou, em síntese, **(1)** violação dos arts. 11, 371, 489, inciso II, 510, 523 e seguintes e 1022, inciso II, do CPC; **(2)** violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

No que concerne a sustentada negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 11, 371, 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC, não se vislumbra o vício apontado por ALEXANDRE.

Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de enfrentar questões essenciais ao correto deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Argumenta que os declaratórios apontaram premissas relevantes que deveriam ter sido esclarecidas, como a metodologia utilizada nos cálculos apresentados, a compatibilidade destes com a coisa julgada e a análise da base de cálculo fornecida pelas próprias recorridas.

Ressalta que tais pontos, indispensáveis para a correta apreciação da execução, não foram examinados pela Turma julgadora, configurando violação dos arts. 11, 371, 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC, bem como do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz que a omissão comprometeu a prestação jurisdicional, causando prejuízo processual e impedindo o pleno debate da matéria em instância superior.

O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que não se configura a violação dos referidos preceitos legais quando o acórdão recorrido se encontra devidamente motivado, aplicando o direito considerado adequado para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

A função dos embargos de declaração não é permitir a rediscussão do mérito, mas sim sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme se extrai do acórdão que julgou os embargos de declaração, as alegações de ALEXANDRE foram devidamente examinadas, restando expressamente consignado:

Não há, no acórdão embargado, os vícios alegados.

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

A omissão que enseja os embargos de declaração é a falta de manifestação sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

No acórdão embargado, foram analisados os cálculos apresentados pelas partes no cumprimento de sentença e sua compatibilidade com o título judicial exequendo, entendendo-se pela necessidade de esclarecimento sobre como chegaram aos resultados calculados, ou pelo envio à Contadoria Judicial. Veja-se:

> *O dispositivo do acórdão exequendo deve ser interpretado em harmonia com os fundamentos lançados no corpo do voto, notadamente diante da natureza resumida do dispositivo que, se considerado isoladamente, pode afrontar o entendimento adotado no acórdão em sua inteireza.*
>
> *Nesse sentido, de fato assiste razão aos Agravantes quanto à distinção dos índices de correção e juros no período referente ao levantamento da hipoteca e após a obtenção do financiamento bancário, conforme destacada no trecho supra transcrito.*
>
> *Em outras palavras, o acórdão deixou claro que deve ser obtido, a partir de cálculos, o valor a ser restituído aos adquirentes, em razão da aplicação equivocada de índices de atualização monetária e juros durante o contrato:*
>
> *(...)*
>
> *Na petição dos Agravados que inaugurou a fase do cumprimento de sentença, não está explicitado como alcançaram os "valores devidos" no quadro apresentado, isto é, não está demonstrado de forma clara como foram feitos os cálculos do valor a ser restituído, em razão da aplicação equivocada durante o contrato de índices de atualização monetária e juros.*
>
> *No parecer contábil juntado à impugnação ao cumprimento de sentença, também não está demonstrado que sobre o valor a ser restituído foi aplicada a parte final do dispositivo do acórdão (correção monetária pelo INPC a partir da citação e juros de mora de 1% ao mês).*
>
> *Logo, quantos aos cálculos dos índices de correção e juros, tanto relativos à atualização das parcelas do contrato quanto da condenação judicial, deve ser parcialmente provido o recurso dos Agravantes para que o Juízo a quo determine que as partes apresentem novos cálculos em estrita observância ao contido na inteireza do acórdão, ou que sejam encaminhados os autos à contadoria judicial.*

O Embargante pretende, em verdade, rediscutir o entendimento adotado no acórdão. Repisa que seus cálculos estão corretos e bem explicitados.

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

> *Ocorre que a rediscussão do julgado não é cabível em sede de embargos de declaração. Não há, ainda, a alegada omissão, vez que foram analisados os cálculos do Embargante.*
> *Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não devem ser providos estes embargos de declaração.*
> *Ficam as partes advertidas de que a reiteração de embargos declaratórios sem qualquer lastro nas hipóteses de cabimento descritas no art. 1.022 do CPC sujeitará o Embargante às sanções previstas no art. 1.026 do CPC.*
> *Por tais considerações, dos embargos opostos e CONHEÇO NEGO-LHES provimento.*
> *É como voto.* (e-STJ, fls. 124/125)

Portanto, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a questão nuclear do cumprimento de sentença – a falta de clareza nos cálculos de ALEXANDRE para demonstrar a observância integral do título executivo –, afastando, assim, a alegada omissão.

O mero inconformismo com o resultado desfavorável ou a pretensão de obter novo julgamento não autorizam a admissão do recurso especial por violação dos arts. 11, 371, 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, no que tange a invocação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, cumpre reiterar que o recurso especial se destina à uniformização da legislação federal infraconstitucional.

A análise de preceitos constitucionais é reservada à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, não sendo a via especial o meio processual adequado para tal exame

(2) Da alegada violação dos arts. 510 e 523 e seguintes do CPC

ALEXANDRE ainda impugnou o critério de apuração dos valores devidos, sustentando a correção de suas próprias planilhas e, em seu pedido final, pugna pelo reconhecimento da contrariedade aos arts. 510 e 523 e seguintes do CPC.

No entanto, ao fazê-lo, deixou de indicar objetivamente de que maneira o dispositivo de lei federal infraconstitucional teria sido violado e em que medida o acórdão recorrido o contrariou.

Dessa forma, a argumentação recursal apresentada por ALEXANDRE revela-se genericamente desvinculada ao dispositivo legal específico de índole federal, falhando o recurso especial em demonstrar a violação legal de forma inequívoca e particularizada.

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

A ausência de expressa indicação da violação inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, devendo incidir a Súmula nº 284 do STF.

O entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação padrão.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, uma vez que é incapaz de evidenciar a violação à legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia.

Obrigatória, portanto, a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia, que, assim dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Confiram-se:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA.*
> *1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] acordo homologado judicialmente perante a Justiça Federal, com participação do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, conferiu quitação ampla e irrevogável à Braskem S/A quanto a danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Eventual desconstituição desse acordo depende de ação anulatória, sendo inadequada a via recursal eleita" (EDcl no AgInt no AREsp 2.426.831/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).*
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
> *2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *(...)*
> *11. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.472.371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/5/2020, DJe 21/5/2020 – sem destaque no original)

Ademais, a pretensão de ALEXANDRE de reformar a conclusão do Tribunal distrital sobre a insuficiência de seus cálculos, bem como sobre a necessidade de nova apresentação ou remessa à Contadoria Judicial, implica, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos para reavaliar a correção e a robustez das planilhas de cálculo.

Tal reexame encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte, o que constitui razão adicional para o não provimento do recurso especial, dada a natureza da controvérsia (excesso de execução e liquidez do título).

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** de ambos os agravos para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de HESA 20 e outras para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual total de 12,6% sobre o valor da condenação,

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

respeitada a distribuição já determinada nos autos, nos termos da fundamentação e para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de ALEXANDRE e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA51575306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 17:33:39
Código de Controle do Documento: 33f5ec4a-cbc9-4cd9-9614-d234a9904fa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.834.838 / DF

Número Registro: 2024/0469536-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00513064820148070001 07446017820238070000 513064820148070001 744601782023807000 0

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
		MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531
		MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF020733
AGRAVANTE	:	HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
		HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
		JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688
AGRAVADO	:	HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	EBM INCORPORACOES S/A
AGRAVADO	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

Documento eletrônico VDA51808036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:24
Código de Controle do Documento: 15743ca1-f8de-4591-941f-2e331ea215ba

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041
RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688

AGRAVADO : ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADOS : PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF020733

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:24
Código de Controle do Documento: 15743ca1-f8de-4591-941f-2e331ea215ba